

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO NORMAS PROCESSO Nº: E-03/ 4.610.151/2003 INTERESSADO: DALVA PEREIRA DE BARROS

### PARECER CEE Nº 108 /2004

Nega provimento à solicitação da Srª. Dalva Pereira de Barros, responde à ponderação da E-CDRH, e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

A Coordenadoria de Recursos Humanos da SEE/RJ encaminha a este Conselho o processo em questão, que trata de ingresso no quadro de professores da rede estadual, por ter sido a interessada aprovada no Concurso / 2001 para a Habilitação em Química.

Pondera a E-CDRH que a Portaria MEC nº 399/89 foi revogada pela Portaria MEC nº 524/98 e, devido a esta lacuna, sugere a elaboração de norma acerca do assunto, nos moldes das que foram emanadas dos Conselhos Estaduais de São Paulo e do Paraná, a fim de atender à demanda de processos análogos.

A interessada, a Sr<sup>a</sup>. Dalva Pereira de Barros, é servidora estatutária desde 09/05/1978, sob matrícula nº 165.503-4, enquadrada no Quadro Suplementar do Magistério Público, na Habilitação em Química, possuindo Licenciatura em Matemática (UFF/91), Curso de Treinamento de Professores de Habilitações Básicas – Química (PUC/78) e Pós-Graduação em Planejamento Educacional (ASOEC/90).

### **VOTO DO RELATOR**

Da análise do pleito, verifica-se a existência de dois itens a serem respondidos:

- 1º) a solicitação da requerente no sentido de estar apta a lecionar Química;
- 2º) a ponderação da CDRH no sentido de este Colegiado estabelecer normas acerca do assunto.

Quanto ao primeiro item, verifica-se que a requerente não possui o título de licenciatura em Química nem formação pedagógica na disciplina em tela, o que, de pronto, a torna inabilitada legalmente para o exercício do magistério na referida disciplina, conforme prescrevem os artigos 62 e 65 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LEI 9.394/96); quanto ao segundo item, de modo análogo ao MEC, que não mantém mais um registro de professores, também este Conselho não concede autorizações para lecionar. Recomende-se à CDRH que observe a legislação vigente, bem como a jurisprudência firmada neste Colegiado.

Isto posto, vota este Relator no sentido de negar-se provimento ao pleito da requerente e determina o arquivamento do processo.

Processo nº: E-03/ 4.610.151/2003

# **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2004.

João Pessoa de Albuquerque — Presidente Magno de Aguiar Maranhão — Relator Antonio José Zaib — ad hoc Roberto Guimarães Boclin Sohaku Raimundo César Bastos - ad hoc Valdir Vilela

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto do Conselheiro José Antonio Teixeira.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente Interino

> Homologado em ato de 13/07/20044 **Publicado em 19/07/04 - pág. 34**